



**ESTADO DO CEARÁ | SECRETARIA DA FAZENDA**  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

**RESOLUÇÃO N.º.: 049/2022.**

**SESSÃO ORD. VIRTUAL EM: 23/03/2022.**

**PROCESSO N.º.:1/5354/2018.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.º.:1/201811309.**

**RECORRENTE:** BENJAMIN GIRÃO E FILHO – EPP.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**CONSELHEIRO RELATOR:** DIEGO DE ANDRADE TRINDADE.

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA E CUPONS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES COM IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA **1.** Infrações aos arts. 276-A e 276-G, ambos do Decreto de nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96. **2.** Defesa apresentada tempestivamente. **3.** Decisão singular pela procedência. **4.** Recurso ordinário interposto, conhecido e dado parcial provimento. **5.** Decisão pelo reenquadramento da penalidade para o disposto no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/17. **6. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NFE E CUPONS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS – IMPOSTO PAGO POR ST – RECURSO PROVIDO – DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

## **I - RELATÓRIO:**

---

O auto de infração *in tela* permeia na infração à legislação tributária estadual nos moldes do relato pelo agente fiscal no relato da infração, *in verbis*:

“Deixar de escriturar, no livro de registro de saídas, inclusive na modalidade eletrônica, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação de serviços

tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada” .

Nesta baila, o atuante relata nas informações complementares (fls. 03/05) que, após a fiscalização realizada e o devido termo de intimação, fora constatado que o contribuinte deixou de escriturar, no livro próprio, documentos fiscais de saídas de mercadorias, notas fiscais eletrônicas e documentos fiscais dos ECF's referentes à produtos sujeito a substituição tributária nos exercícios de 2014 e 2015 nos respectivos valores de R\$1.959.550,30 (hum milhão novecentos e cinquenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos) e R\$2.168.416,80 (dois milhões cento e sessenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

O auditor elencou infração aos arts. 269, 276-A e 276-G, todos do Decreto de nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, resultando a aplicação da multa no valor de R\$ 195.955,03 (cento e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referente ao ano de 2014 e R\$ 216.841,68 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) referente ao exercício de 2015.

Devidamente notificada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva pugnando pela improcedência (fls.78/83); sob a égide das seguintes fundamentações: i) há ação fiscal autuada através do Auto de Infração nº.2018811269-3 com as mesmas alegações da presente autuação; ii) requer a produção de perícia técnica contábil.

Em sede de julgamento de primeira instância (fls. 90/91), restou evidenciado que a ação fiscal fora PROCEDENTE, refutando os fundamentos da impugnação e constatando a lisura do auto de infração uma vez que o contribuinte deixou de registrar várias operações de saída em livro fiscal próprio, inobstante o pagamento do ICMS por ST, resultando na aplicação da multa prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96 no importe total de R\$ 412.371,83 (quatrocentos e doze mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos).

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso (fls. 96/102) pugnando pela improcedência do auto de infração ante: i) falta de verificação de ocorrência do fato gerador haja vista autuação baseada nas informações contidas no SPED/EFD; ii) subsidiariamente, requer a reforma da decisão para aplicação da multa contida no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei nº. 12.670/96.

O Parecer de nº. 33/2022, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO (fls. 117/121) detém expressa manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de procedência do feito fiscal para parcial procedência.

Eis, em síntese, o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

---

Recebe-se o recurso interposto pelo contribuinte haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação tributária estadual, conforme art. 105 da Lei nº. 15.614/2015.

Passa-se a análise dos fundamentos levantados.

### **a) Preliminar de Nulidade por Erro na Metodologia Aplicada.**

Aduziu o recorrente que o agente do Fisco utilizou-se da coleta de dados e cruzamento destes dados com os registros fiscais, gerando a presunção de ocorrência de um fato gerador inadequado e sem efetivação. Entretanto, urge destacar o equívoco cometido pelo recorrente.

Primordialmente, refuta-se a alegação do recorrente quanto a ausência de intimações para esclarecimentos e defesas, haja vista que constam nos fólios processuais, mais precisamente às fls. 08, TERMO DE INTIMAÇÃO Nº. 2018.08556 com expressa anuência quanto ao procedimento fiscalizatório, apresentado, inclusive, impugnação às fls. 78/83.

No que pese a alegação de que o agente fiscal utilizou-se de dados de forma inadequada, presumindo uma tipificação às leis tributárias estaduais relativas à falta de escrituração de notas de saídas e operações no registro próprio, a devida omissão é irrefutável ante os documentos informados pela própria empresa, que constatam que o contribuinte infringiu obrigação acessória tributária.

Nos autos verifica-se que o contribuinte está obrigado ao regime de recolhimento normal, ensejando sua obrigação à emissão de Nota Fiscal Eletrônica desde 01/12/2010 e Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2010, conforme disposto nos arts. 176-A e ss, além do art. 276-A e ss, todos do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, *in verbis*:

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações dos contribuintes referidos no caput deste artigo.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, antes da ocorrência do fato gerador, com o intuito de documentar operações e prestações, garantida sua validade jurídica pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz).

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Portanto, verifica-se in loco que o contribuinte está obrigado a prestar informações fiscais em arquivo digital. Trata-se da subsunção aplicada por força do art. 114 e 142 do CTN. *In verbis*:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O Agente fiscal detém a prerrogativa de, após auferir as eventuais irregularidades exaradas pelo contribuinte, de utilizar-se da melhor técnica fiscalizatória para apuração do montante devido, bem como constatar a regularidade, ou não, do sujeito passivo fiscalizado.

Portanto, tendo em vista que a metodologia adotada pelo fiscal é válida e apresentou provas necessárias a análise e comprovação da infração relatada, invertendo-se o ônus da prova para o contribuinte, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que o processo foi devidamente instruído, não merece prosperar a nulidade suscitada.

Ante o exposto, a referida nulidade suscitada não merece acolhimento, ocasião em que resta afastada, uma vez que a autuação está clara e precisa quanto ao motivo, bem como há nos autos provas lícitas e concretas apresentadas pela fiscalização, não ensejando mera presunção e nem cerceamento do direito de defesa, mas a tipificação tabelada in tela.

#### **b) Quanto ao Pedido Pericial.**

Roga o recorrente pela formulação de perícia contábil no presente processo. No entanto, o agente fiscal procedeu com a apuração das notas fiscais não registradas em meio digital próprio em conformidade com a legislação tributária vigente, ocasião em que não apresentam erros e equívocos, que necessitem de trabalho pericial, como demonstrado alhures.

Nesta baila, imputa-se ao contribuinte o ônus de, em momento oportuno, indicar fatos novos que demonstrem a necessidade de produção perícia contábil, obrigação que não se desvencilhou.

Portanto, a auditoria consagrada em trabalho pericial deve partir de fato determinado e demonstrado pela recorrente, estribado em provas e com formulação dos quesitos a serem respondidos, conforme previsto no art. 80, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

Art. 80. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do autuado;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

§ 2º Quando o autuado indicar assistente técnico, na impugnação ou no recurso, deverá este ser intimado para prestar compromisso perante o Orientador da Célula de Perícias e Diligências, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do art. 47 deste Decreto.

Ato contínuo, verifica-se mediante o teor do artigo 93, §1º da Lei 15.614/2014. *Vide:*

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I - o motivo que a justifique;

II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV - a identificação do assistente técnico, caso queira indicar

Pois bem, já que não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho do auditor fiscal, e considerando que o método utilizado é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então, a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, inciso I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Transcorrendo conforme o exposto pela Recorrente, há de se rechaçar a possibilidade de perícia contábil, uma vez que não se confere azo para tal pedido por justamente afastar-se da conformidade exigida pela lei.

### **c) Mérito.**

Como fartamente demonstrado, há subsunção fática à norma legal, haja vista que o Recorrente deixou de registrar no SPED Fiscal as NFE contidas no relatório da malha fiscal em 2014 e 2015, no montante global de R\$

4.127.967,10 (quatro milhões cento e vinte e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

A regência normativa encontra-se explanado nos arts. 270, 276-A c/c art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade de mercadorias ou bens que não tenham transitado pelo estabelecimento, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

(...)

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta SEÇÃO. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta SEÇÃO substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: (Acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007).

I - Registro de Entradas

Há nos autos demonstração de que o ICMS devido fora pago mediante Substituição Tributária, ocasião em que o cumprimento da obrigação acessória inerentes as notas fiscais de saídas sujeitam-se a tal regime nos moldes do que rege os arts. 18 e 75 da Lei nº. 12.670/96. *Vide*:

Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e



serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais unidades da Federação interessadas.

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 3º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.

§ 4º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Além disso, há expressa disposição no Código Tributário Nacional do cumprimento de obrigação acessória esculpida em legislação tributária estadual, quando da leitura do art. 113 §2º e 3º, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A penalidade atribuída ao ato infracional supra, restou deflagrada pelo auditor fiscal mediante o artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com aplicação de multa de 10% sobre o valor das operações não registradas. Veja-se:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



Inobstante ao relato fiscal inócuo haja vista a regularidade formal e material atribuído ao Auto de Infração em tela, há possibilidade de ser verificada, semelhantemente, a infração ao artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. *Vide:*

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Contata-se, desse modo, estando obrigada a Escrituração Fiscal Digital tem o dever de proceder com a escrituração das informações fiscais em arquivo digital referente à totalidade das operações de entrada, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº. 9/2008.

Assim, imperioso pontificar o princípio da interpretação de norma mais branda ao contribuinte, esculpida pelo artigo 112 do Código Tributário Nacional, vide:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Semelhantermente, o art. 106, inciso II alínea “c” do CTN, regula que a lei se aplica ao fato pretérito quando mais benéfico ao réu, ocasião em que, não se tratando de feito transitado em julgado, há de ser aplicada a redação trazida pela Lei nº. 16.258/2017. *Vide:*

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em face do exposto, exara-se entendimento a fim de conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Eis o voto.

### III - DEMONSTRATIVO:

<b>2014</b>				
<b>Mês/Ano</b>	<b>Base Cálculo</b>	<b>Alíquota (Multa)</b>	<b>Valor Limite UFIRCE's</b>	<b>Multa R\$</b>
01/14	<b>R\$ 227.832,60</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 3.207,50</b>
02/14	<b>R\$ 189.887,69</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 3.207,50</b>
03/14	<b>R\$ 296.106,27</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 3.207,50</b>
04/14	<b>R\$ 151.879,33</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 3.037,59</b>
05/14	<b>R\$ 131.591,71</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 2.631,83</b>
06/14	<b>R\$ 79.248,35</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 1.584,97</b>
07/14	<b>R\$ 98.312,30</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 1.966,25</b>
08/14	<b>R\$ 121.605,92</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 2.432,12</b>
09/14	<b>R\$ 143.132,48</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 2.862,65</b>
10/14	<b>R\$ 233.416,91</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 3.207,50</b>
11/14	<b>R\$ 79.185,57</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 1.583,71</b>
12/14	<b>R\$ 207.351,17</b>	2%	R\$ 3.207,50	<b>R\$ 3.207,50</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.959.550,30</b>			<b>R\$ 32.136,62</b>

<b>2015</b>				
<b>Mês/Ano</b>	<b>Base Cálculo</b>	<b>Alíquota (Multa)</b>	<b>Valor Limite UFIRCE's</b>	<b>Multa R\$</b>
01/15	<b>R\$ 379.133,57</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 3.339,00</b>
02/15	<b>R\$ 228.013,02</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 3.339,00</b>
03/15	<b>R\$ 117.546,88</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 2.350,94</b>

04/15	<b>R\$ 97.453,06</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 1.949,06</b>
05/15	<b>R\$ 66.017,19</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 1.320,34</b>
06/15	<b>R\$ 63.411,73</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 1.268,23</b>
07/15	<b>R\$ 376.163,87</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 3.339,00</b>
08/15	<b>R\$ 94.163,59</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 1.883,27</b>
09/15	<b>R\$ 101.765,14</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 2.035,30</b>
10/15	<b>R\$ 175.018,57</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 3.339,00</b>
11/15	<b>R\$ 67.562,81</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 1.351,26</b>
12/15	<b>R\$ 342.170,37</b>	2%	R\$ 3.339,00	<b>R\$ 3.339,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.108.419,80</b>		<b>R\$ 28.853,40</b>	

MULTA (2%) 2014 ----- R\$ 32.136,62  
MULTA (2%) 2015 ----- R\$ 28.853,40  
**TOTAL----- R\$ 60.990,02**

#### **IV - DECISÃO:**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5354/2018 A.I. No: 1/201811309**  
**RECORRENTE: BENJAMIN GIRÃO E FILHO – EPP. RECORRIDO: CÉLULA**  
**DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR CONS.: DR. DIEGO DE**  
**ANDRADE TRINDADE. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, afastar as preliminares de nulidades suscitadas relacionadas a irregularidade da intimação e inadequação da metodologia aplicada pelo agente atuante, afastar o pedido de perícia com esteio nos incisos I e II do art. 97 da Lei nº 15.614/14 e, no mérito, dar parcial provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da atuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e em consonância com o entendimento manifestado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado que adotou os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral o representante da atuada, Dr. Eudes Dias.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO**  
**DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza/CE, aos 22 de Março de 2022.**

Sala das sessões, aos 18 de abril de 2022.

---

Diego de Andrade Trindade  
**Conselheiro Relator.**

---

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**Presidente da 3ª Câmara do CRT.**

---

André Gustavo Carreiro Pereira  
**Procurador do Estado do Ceará.**